

Pêro Escobar:

2.500:000 da taxa de \$30 — amarelo-cromo, verde-forte (garrafa), vermelhão, preto, rosa-carminado, verde-esmeralda-médio, cinzento e verde-claro.

Fernão de Pó:

2.000:000 da taxa de \$50 — amarelo-cromo, cinzento-escuro, vermelho-claro, preto, rosa-carnoso, azul-ultramar, cinzento-médio e cinzento-claro.

Álvaro Esteves:

1.500:000 da taxa de 1\$ — amarelo-cromo, vermelho-carminado, preto, azul-ultramar, rosa-carminado, verde-azulado, cinzento e azul-da-prússia-claro.

Lopo Gonçalves:

500:000 da taxa de 2\$ — amarelo-cromo, vermelhão, preto, violeta, rosa-carnoso, verde-azulado, cinzento-azulado e violeta-claro.

Martim Fernandes:

500:000 da taxa de 3\$50 — amarelo-cromo, vermelho-carminado, preto, castanho-escuro, rosa-carnoso, azul-bronze-escuro, cinzento-azulado e rosa-claro-acinzentado.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:917. — Autos de recurso em processo penal vindos da comarca de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, José Maria do Rosário Costa Júnior. — Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça as secções reunidas:

No Acórdão de 4 de Julho de 1951 este Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público da decisão do tribunal criminal de Lisboa, funcionando em plenário, que condenara Manuel Rodrigues da Silva Júnior, José Maria do Rosário Costa Júnior e Colélia Alves Fernandes como autores de crimes de conjuração, e o Silva também por detenção de arma proibida. Em tal acórdão, atendendo-se a que havia, relativamente ao Costa, as circunstâncias da confissão espontânea e da detenção sofrida, mas também a da sucessão de crimes, foi elevada a pena desse réu, pelo crime do artigo 173.º, § 1.º, primeira parte, com referência aos artigos 172.º e 167.º do Código Penal, para quatro anos e seis meses de prisão maior celular, ou, em alternativa, seis anos e nove meses de degredo, e considerou-se aplicável à circunstância da sucessão o disposto no artigo 101.º do mesmo código, apesar de o delito anterior — por que sofrera já condenação, por Acórdão do Tribunal Militar Especial de 1 de Abril de 1936, em quinze meses de prisão correccional e perda de direitos políticos por cinco anos — ter sido o do artigo 2.º, n.º 2.º, punido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

O mesmo Costa interpôs o presente recurso para o tribunal pleno, por opposição de doutrina com o Acórdão

de 24 de Novembro de 1939, publicado na *Colecção Oficial*, ano 38.º, p. 431, que julgou esse artigo 101.º só aplicável na sucessão de crimes de penas maiores.

A secção criminal deu como verificado o conflito de jurisprudência, e de facto cada um dos dois acórdãos postos em confronto, e proferidos no domínio da mesma legislação, tratou de delito de pena maior em sucessão de crime que era e fora punido com pena correccional, e, como se disse, o acórdão recorrido considerou aplicável a essa sucessão de crimes o dito artigo 101.º e o acórdão invocado pelo recorrente, e que se deve presumir transitado em julgado, decidiu que nesses casos a sucessão de crimes é agravante de ordem geral e não motiva a aplicação das regras desse artigo, que só visa as penas maiores, como do seu contexto se infere. Dão-se, pois, todos os pressupostos legais para a resolução desse conflito de doutrina por este Tribunal em sessão plenária.

O recorrente Costa, com a citação de oito acórdãos deste Tribunal e alguns da 2.ª instância, entre estes o da Relação de Lisboa de 13 de Abril de 1912, na respectiva *Gazeta*, vol. xxvi, p. 52, e ainda das *Anotações*, de Pereira do Vale, p. 370, *Notas ao Código Penal*, de Luís Osório, vol. i, p. 343, e *Lições de Direito Penal*, do Prof. Marcelo Caetano, p. 308, alega que se firmara a jurisprudência, desde esse Acórdão de 1912 até ao deste Tribunal de 21 de Janeiro de 1948, no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 5, p. 143, em se aplicar o dito artigo 101.º só na sucessão de crimes de penas maiores; que isto resulta, não só da importância de essa circunstância agravante depender da gravidade das penas concorrentes e dever reservar-se a agravação especial do corpo do artigo para a hipótese de extrema gravidade do concurso de penas maiores, mas também da própria letra do artigo, que remete para as regras estabelecidas nos artigos 100.º do código e 14.º e 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867, que só aludem a penas maiores, e que essa interpretação é a que se amolda melhor às exigências de justiça e humanidade, e conclui por pedir provimento ao recurso, revogando-se a alteração feita, no acórdão recorrido, da sua pena e assentando-se doutrina no sentido do acórdão invocado em opposição.

O Ministério Público alega que, embora essa doutrina defendida pelo recorrente encontrasse por largo tempo favorável acolhimento na jurisprudência dominante, a letra do artigo 101.º não a autoriza, pois é simplesmente arbitrário supor que nela se exige que o primeiro crime seja punido com pena maior, e já Luís Osório, naquelas *Notas*, vol. i, p. 342, disse que o artigo se refere à gravidade relativa dos crimes, sem exigir que a pena do primeiro seja correccional ou maior, e que, se nalgum caso a agravação parecer demasiada ao julgador, isso não é motivo para o juiz não aplicar a lei; que a questão de o artigo 101.º se aplicar quando o crime a punir for de pena correccional é diversa da tratada nos dois acórdãos em confronto, em que se puniram crimes de pena maior com possibilidade de lhes serem aplicadas as regras para que remete esse artigo, e não se poderá contestar que, quando directamente aplicadas a casos de reincidência, o funcionamento de tais regras não está dependente da exigência de as condenações anteriores respeitarem a crimes de pena maior; que do relatório da proposta da Nova Reforma Penal se depreende a ideia de submeter a sucessão de crimes a um tratamento repressivo particularmente severo, a ponto de chegar a ser considerada a possibilidade de a equiparar à reincidência, sem se levar em linha de conta a natureza das penas aplicáveis aos crimes, e tanto que pelo § 3.º do artigo 71.º desse diploma o regime de agravação era expressamente declarado extensivo às penas do Código Penal de 1862, sem qualquer distinção,

e seria absurdo que o artigo 101.º do código agora vigente, em que foi reproduzido esse artigo 71.º, comportasse uma interpretação que degradasse tal circunstância a simples agravante geral no caso considerado pelo legislador mais significativo; que, sendo as razões que fundamentam esse regime de agravação especial uma maior culpa e um maior perigo de o delinquente, a despeito de já haver sido advertido por uma condenação, insistir em delinquir, tanto maior será essa culpa e esse perigo quanto mais se distanciarem, em sentido crescente, a gravidade do novo crime da daquele por que foi feita a primeira advertência judicial, e que, assim, não só a letra e o espírito da lei, mas a própria razão de ser da natureza especial da agravante da sucessão de crimes, concorrem a favor da exactidão do critério perfilhado no acórdão recorrido, pelo que deve confirmar-se o nele decidido e assentar-se que, quando punido o crime actual com pena maior, deverá, na graduação desta, observar-se a regra do corpo do artigo 101.º do Código Penal, quer ao crime anterior fosse aplicável pena maior, quer pena correccional.

Cumprê decidir:

Como alega o recorrente e aceita o recorrido, a jurisprudência dominante deste Tribunal desde o seu Acórdão de 8 de Junho de 1917 (*Colecção Oficial*, ano 16.º, p. 202, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, vol. xxxi, p. 138) até 1950 foi a de as regras do artigo 101.º se applicarem só à sucessão de concurso de crimes punidos com penas maiores. E a essa jurisprudência que o Prof. Marcelo Caetano se refere, no lugar citado na alegação do recurso, sem emitir a sua opinião pessoal. E essa jurisprudência, embora predominante, não foi uniforme.

Consoante nota o Ministério Público e o confirma a invocação das *Notas* de Luís Osório nas duas alegações, pode admitir-se a applicabilidade dessas regras no concurso com crime anterior punível e punido com pena correccional se o crime actual for punível com pena compreendida nos artigos 100.º do Código Penal e 14.º e 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867 e não se admitir se este crime a punir for de pena correccional. Os locais citados dessas *Notas*, pp. 342 e 343, indicam ter sido essa a opinião do seu autor, isto é, a de ser applicável o artigo 101.º sempre que o crime actual seja punível com alguma das penas constantes das disposições nele referidas, e nunca se esse crime for de pena correccional. A questão de agora limita-se ao primeiro ponto, visto, como se disse, os crimes de que trataram os dois acórdãos em confronto serem puníveis com pena maior e só os crimes anteriores e já punidos por decisões transitadas serem de pena correccional.

Por o acórdão invocado pelo recorrente em opposição ao recorrido remeter para o de 6 de Maio de 1938 (*Colecção Oficial*, ano 37.º, p. 186) e este, por sua vez, citar aquele, já mencionado, de 8 de Junho de 1917, interessa ver os seus fundamentos. Para se afastar a sanção do artigo 101.º argumenta-se nesse acórdão que não podia presumir-se que o legislador desse a esse artigo extensão tal que abrangesse no seu preceito toda e qualquer sucessão de crimes, sem atenção à maior ou menor gravidade dos correspondentes crimes, pois o contrário levaria a verdadeiras monstruosidades, como seria, por exemplo, a de uma só condenação, e por crime previsto pelo artigo 359.º do Código Penal, acarretar para o réu, quando posteriormente condenado a pena maior, um tal agravamento da pena que poderia ir até vinte anos de prisão no lugar do degredo, pelo artigo 101.º, referido ao artigo 100.º, n.º 1.º, e que, por isso, e para se fugir a tais inadmissíveis consequências, se tinha de concluir haver casos em que o legislador considerou agravante simplesmente comum, compreendida no artigo 34.º, circunstância 33.ª, a sucessão. Mas a agravação na su-

cessão de crimes, como na reincidência específica, não pune o delito antigo, já julgado, e sim o actual, pelo que revela de tendência de desrespeitar a ordem social, a ordem moral da sociedade, sem atenção, não só à simples ameaça da lei, mas até à sua efectivação anterior. Por isso é que tal agravação se fazia num escalonamento em relação à pena do crime a punir quando o confronto das penas previstas na lei para os dois crimes denotasse, na sucessão, um crescendo delituoso. E, como já opinava Luís Osório na citação feita na alegação do Ministério Público acima referida e agora se diz no artigo 240.º do Estatuto Judiciário — não poderem os juizes deixar de aplicar a lei sob o pretexto de que ella lhes pareça imoral ou injusta —, é indispensável apurar-se se o contexto do artigo 101.º permite essa interpretação restritiva.

A doutrina, como se vê dos trabalhos dos Profs. Mar-noco e Sousa e Beleza dos Santos, escritos à distância um do outro de quase quarenta anos, a p. 12 dos *Estudos Jurídicos* e a p. 49 do ano 75.º da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, não justifica a distinção de tratamento penal para a reincidência específica e para a genérica ou sucessão de crimes. E a própria lei as iguala nesse tratamento quando a sucessão for progressiva na gravidade criminosa (corpo do artigo 101.º), sendo só questionado, como se disse, se tal disposição abrange as sucessões em que entrem delitos de pena correccional.

Essa igualdade de tratamento penal em nada é afectada pelo assento de 3 de Julho de 1950, cujo preceito não alterou a natureza da circunstância agravante da reincidência nem o disposto nos artigos 35.º e 100.º, n.º 5.º, do mesmo código e no artigo 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867, e apenas declarou, quanto aos restantes números do artigo 100.º e ao artigo 14.º dessa lei, substituída a forma de agravação devida por essa circunstância: de intensiva que era passou a ser na duração das penas nos termos dos artigos 91.º e 92.º do código e 11.º da lei, sem que se possa olvidar nessa graduação de penas o significado legal de tal circunstância e a gravidade relativa que o código lhe marca quanto aos outros elementos circunstanciais dos crimes. Só nos casos prevenidos no assento de 6 de Fevereiro de 1945 é que essa circunstância agrava a responsabilidade dos delinquentes nos termos gerais.

Ora para a punição, nesses termos, da reincidência de crimes puníveis com as penas que eram enumeradas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º e no artigo 14.º da Lei de 1867 e com as que são referidas no n.º 5.º desse artigo 100.º e no artigo 15.º da dita lei basta que o réu tenha sido condenado por algum crime da mesma natureza por sentença transitada em julgado dentro de oito anos anteriores, sem distinção da pena applicada ou applicável ao delito anterior; as disposições citadas quanto à reincidência não fazem qualquer referência à pena do crime por que houve condenação anterior, e tem sido jurisprudência deste Tribunal não fazer essa distinção para efeitos da repressão de reincidência.

Assim, não pode advir da interpretação do artigo 100.º qualquer razão para que a remissão que às suas regras faz o artigo 101.º se limite à concorrência de crimes de penas maiores. E, pelo contrário, essa remissão applica, pelo menos para alguns casos, em que entra o dos presentes autos, o concurso de delitos anteriores de pena correccional e indica que, relativamente aos restantes casos, se adopte o mesmo critério que se adopta para a reincidência específica.

No local citado pelo recorrente das *Anotações* de Pereira do Vale, p. 370, enunciam-se as três hipóteses previstas no artigo 101.º e parágrafos e na prevenida no corpo do artigo — a de ser applicável ao segundo ou último crime pena mais grave que a estabelecida pela

lei para o crime pelo qual houve condenação passada em julgado — inclui-se o caso de a pena do crime actual ser a do n.º 5.º do artigo 100.º (prisão maior temporária ou degredo temporário). Ora, segundo as escalas dos artigos 95.º e 96.º e preceito do artigo 97.º e § único do mesmo código, a pena imediatamente menos grave é a de prisão correccional. Por isso, e como se disse já, o preceito do artigo 101.º, pela sua referência às regras do artigo 100.º e, assim, à do seu n.º 5.º e às do artigo 15.º da Lei de 1867, envolve fatalmente a sucessão originada em crimes puníveis com pena correccional. E, se para os crimes puníveis com as penas referidas nos restantes números do artigo 100.º e no artigo 14.º da lei não pode formular-se um juízo de conclusão tão evidente, é também seguro que o artigo 101.º não faz qualquer distinção e, como se evidencia, considerou entre os crimes anteriores os de pena correccional, sendo de notar que nele se não fala em pena imediatamente mais grave ou menos grave, mas só em pena mais grave.

Esta disposição da lei, quando da sucessão de crimes da mesma natureza, pode levar a punir-se tal concorrência de delitos como se fosse reincidência própria — dita, mas isto tanto se pode dar com crimes anteriores de pena correccional como com os de pena maior, e nesse caso, se se dispensa o prazo intercalar dos crimes concorrentes, requer-se que a gravidade relativa destes seja progressiva, crescente. Isto está de harmonia com o que diz o relatório da proposta de lei de que resultou a Nova Reforma Penal de 1884 quanto ao índice de propensão criminosa para a reincidência específica e de gravidade relativa dos crimes para a aplicação das penas na reincidência genérica ou sucessão de crimes. Aí se lê: «Se era necessário que a reincidência não abrangesse mais nem menos espécies de crimes do que actualmente abrange, não era menos indispensável e justo aumentar a punição daqueles que, embora não sejam reincidentes, demonstram a sua impenitência e incorrigibilidade, perpetrando crimes depois de condenados por sentença definitiva. Por isso regulei a aplicação das penas no caso de sucessão de crimes tomando em consideração a gravidade relativa destes, o que, se for aprovado, constitui aditamento ao regime penal do código e ao da Lei de 1 de Julho de 1867». E foi aprovado, como se vê, não só da discussão da proposta, mas também do confronto do seu articulado com os artigos 25.º, 27.º, 70.º e 71.º dessa Nova Reforma Penal, aprovada pela Lei de 14 de Junho de 1884. A não inclusão naquele artigo 101.º do § 3.º deste artigo 71.º da Nova Reforma Penal, a dizer que: «O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo à aplicação das penas do Código Penal, da Lei de 1 de Julho de 1867 e da presente lei», só pode ter sido devida a considerar-se dispensável, pois que o compilador do novo Código Penal não tinha poderes para revogar tal disposição, tão clara quanto à extensão do preceituado no artigo.

Assim se demonstra que o contexto do artigo 101.º contraria a pretensão do recorrente. Há ainda o artigo 9.º da Lei de 6 de Julho de 1893 — relativo apenas a crimes punidos com prisão correccional e, assim, só muito excepcionalmente aplicável a delitos puníveis com pena maior — a ressaltar as regras estabelecidas no Código Penal para a aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes, e que eram as dos artigos 100.º e seguintes. E o cuidado que houve, no § único do artigo 27.º da Nova Reforma Penal, agora 37.º, do Código Penal, em excluir do disposto no dito artigo 71.º, correspondente ao questionado artigo 101.º, os casos de concorrência de crimes intencionais com culposos indica também que esse artigo 101.º abrange delitos de pena correccional, visto não haver crimes culposos puníveis com pena maior.

Do exposto resulta, que o artigo 101.º, de cuja interpretação se trata, era de aplicar à hipótese dos autos e a todos os casos de sucessão de crimes puníveis com as penas que eram enumeradas nos artigos 100.º do mesmo código e 14.º e 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867, mesmo que o crime ou crimes anteriores fossem puníveis com pena correccional, e, consequentemente, nega-se provimento ao recurso e tira-se o seguinte assento:

O preceito do artigo 101.º do Código Penal aplica-se tanto nos casos em que o crime anterior haja sido punido com pena maior como quando o haja sido com pena correccional.

Com o mínimo de imposto de justiça.

Lisboa, 25 de Julho de 1952. — *A. Cruz Alvura — Júlio M. de Lemos — Bordalo e Sá — José de Abreu Coutinho — Campelo de Andrade — Rocha Ferreira — Raul Duque — Jaime de Almeida Ribeiro — A. Bartolo — Piedade Rebelo — Artur A. Ribeiro* (vencido porque não me convenço de que a jurisprudência andasse longos anos a interpretar erradamente o artigo 101.º do Código Penal ao decidir que ele não é aplicável senão na concorrência de penas maiores. Acompanho, assim, a opinião clara e bem fundamentada do Dr. Pereira do Vale nas suas *Anotações ao Código Penal*) — *Roberto Martins* (vencido pelas mesmas razões) — *Lencastre da Veiga* (vencido. A nosso ver, o disposto no artigo 101.º do Código Penal sobre sucessão de crimes, figura jurídica criada pela Nova Reforma Penal de 1884, não se aplica à concorrência de pena maior com pena correccional, e somente à concorrência de penas maiores (sucessão especial ou específica); a tal critério chegamos já pelo texto da lei, já pelo seu espírito, já pelos elementos sistemáticos concernentes à matéria:

a) O relatório da Nova Reforma Penal e a discussão na Câmara dos Deputados (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 18.º; *Actas*, 1884), se não são, a este respeito, inteiramente elucidativos, não deixam, contudo, respectivamente, a pp. 306 e 356, 1157 e 1161, de mostrar o âmbito restrito do artigo 71.º da Nova Reforma, depois inserto no artigo 101.º do código vigente (1886), menos o § 3.º (disposição transitória), ao qual adiante se fará referência;

b) O Código Penal Português deve ser o único que estabelece a figura de sucessão de crimes; adoptou-a o próprio Ministro Lopo Vaz na proposta da reforma penal, depois convertida na Nova Reforma Penal, donde passou para o código vigente, o qual, na quase totalidade, contém matéria que se encontra nessa reforma e no Código Penal de 1852; os códigos estrangeiros, antigos e actuais, admitem, como regra, apenas a reincidência sob o aspecto genérico e especial, correspondente, mais ou menos, à reincidência e à sucessão da lei portuguesa;

c) No Código de 1852 havia a agravante da reincidência (n.º 21.º do artigo 19.º) e a da prática frequente de crimes da mesma natureza (n.º 19.º desse mesmo artigo); a reincidência, embora abrangendo também crimes da mesma natureza, era relativa a certo prazo de tempo (dez anos), a contar da condenação anterior até ao cometimento de novo crime (artigo 85.º); tratava-se de agravante específica (artigo 86.º); a outra circunstância, geralmente conhecida por reiteração de crimes, não compreendendo distinção de tempo, figurava como agravante geral ou comum. Orientação equivalente seguiu o projecto do Código Penal (1861), mas falando na anterior condenação por um ou mais crimes e na reincidência (artigo 57.º, n.ºs 2.º e 16.º); aquela, agravante geral; esta, especial;

d) Estabelecida, como se disse, a sucessão ao lado da reincidência, o alcance de cada uma ficou definido na conformidade dos artigos 35.º e 37.º do Código Penal: a sucessão, abrangendo crimes que não sejam da mesma natureza, sem qualquer distinção de tempo entre a condenação anterior e o segundo crime e ainda crimes da mesma natureza, decorrido o prazo de oito anos sobre a condenação anterior, caso este que, antes do decurso desse tempo, é abrangido pela reincidência; esta, passados esses oito anos, transforma-se, pois, em sucessão. Daqui se vê a natureza das duas agravantes, sendo, evidentemente, a todas as luzes, mais grave a reincidência;

e) O artigo 34.º, n.º 33.º, do Código Penal, considerando a sucessão como agravante de carácter geral, e o artigo 101.º, considerando-a de carácter especial, não podem deixar de ter a sua função própria. O corpo desse artigo 101.º diz que, no caso de sucessão, se for aplicável pena mais grave do que a estabelecida na lei para o crime pelo qual já houve condenação passada em julgado, se observarão as regras estabelecidas para a reincidência no artigo 100.º e nos artigos 14.º e 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867; estes preceitos de referência visam a concorrência de pena maior com pena maior; e só assim se alcança o carácter especial da agravante;

f) Nenhuma impressão pode despertar o já atrás mencionado § 3.º do artigo 71.º da Nova Reforma Penal, que diz: «O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo à aplicação das penas do Código Penal, da Lei de 1 de Julho de 1867 e da presente lei». Sòmente se mostra que se quis significar que a agravante da sucessão, mesmo a do artigo 71.º (depois artigo 101.º do Código Penal vigente), passava a ser tomada em conta nas condenações na conformidade do Código Penal de então (1852), dessa Lei de 1867 e também na aplicação da Nova Reforma. E chegou-se ao ponto de ventilar se nas próprias condenações anteriores a 14 de Junho de 1884 (data da reforma) se devia agravar a pena por motivo da sucessão (Salgado e Carneiro, *Penas e sua Aplicação*, p. 11);

g) É certo que o § único do artigo 37.º do Código Penal, em disposição transplantada, *mutatis mutandis*, do § único do artigo 27.º da Reforma Penal, diz que: «Para os efeitos do que dispõe o artigo 101.º e parágrafos, é aplicável à sucessão de crimes o que para a reincidência estabelecem os §§ 2.º e 5.º do artigo 35.º».

Esses parágrafos dizem, respectivamente, que, se um dos crimes for intencional e o outro culposos, não há reincidência e que não exclui esta a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.

Certo é que o artigo 37.º, definindo a sucessão, não distingue aqui a geral e a específica; e claro é, como diz Vale, nas *Anotações*, p. 131, que se aplicam a sucessão mais outros preceitos desse artigo 35.º; bastará, por exemplo, considerar o § 1.º no sentido de que quando a pena do primeiro crime tenha sido amnistiada não se verifica a reincidência, o que é manifestamente aplicável à sucessão, sem embargo da redacção defeituosa do parágrafo, pois as penas não se amnistiam, mas sim os factos criminosos ou os crimes; a omissão no § único do artigo 37.º de qualquer referência a esse § 1.º do artigo 35.º será mais um demonstrativo do âmbito restrito do artigo 101.º, pois escassíssimas vezes, abuse-se do termo, se amnistiará uma pena maior, seja um crime a que caiba, por lei, pena maior; e certo é que o legislador da reforma de 1884 não mostra ter admitido, sequer, tal possibilidade;

h) Se o mesmo § único do artigo 37.º, mencionando o artigo 101.º, manda aplicar à sucessão, entre o mais, o dito § 2.º do artigo 35.º, isso acha-se inteiramente consoante esse artigo 101.º, que não fala na pena da

condenação anterior, mas sim na pena estabelecida na lei para o crime pelo qual já houve condenação passada em julgado; a condenação por crime a que caiba pena maior é em pena correcional se o crime vier a ser reconhecido culposos (artigo 110.º do Código Penal); a sucessão a que todo o artigo se refere respeita unicamente à pena aplicável, e não à pena aplicada; só assim alcançamos uma das observações de Luís Osório nas *Notas*, vol. I, p. 342, a que o acórdão se refere.

O artigo 37.º, no seu parágrafo, como todo ele, em nada pode socorrer a tese de que o artigo 101.º não compreende unicamente o concurso de penas maiores; antes do mesmo preceito deriva entendimento contrário;

i) A Lei de 3 de Abril de 1896, como o diploma que a antecedeu (Decreto de 15 de Dezembro de 1894), estabelecendo sobre a reincidência no caso de pena correcional, mandou (artigo 2.º) que, na hipótese da primeira e segunda reincidência, a pena seria aplicada conforme o n.º 5.º do artigo 100.º do Código Penal, relativamente à pena de prisão maior temporária, o que unicamente significa a adaptação desse n.º 5.º à aplicação da prisão correcional nos referidos casos de reincidência. Isso se fez por lei expressa quanto à mesma agravante da reincidência; e certo é que assim se procedeu porque, uma vez publicada a Lei de 6 de Julho de 1893, sobre a suspensão da execução da pena de prisão correcional a delinquentes primários se quis punir mais severamente a reincidência; isto mesmo consta, em largos e expressivos termos, do relatório daquele Decreto de 15 de Dezembro de 1894, depois convertido, *ipsis verbis*, na dita Lei de 3 de Abril de 1896;

j) O artigo 9.º daquela Lei de 6 de Julho de 1893 sòmente estabelece que, no caso de a sentença cuja pena foi suspensa vir a ficar sem efeito em face do cometimento de outro crime no prazo assinalado a essa suspensão, a primeira pena será acumulada à segunda, «sem prejuízo das regras estabelecidas no Código Penal para a aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes». Decerto que é assim; passando a não produzir efeito a suspensão da pena, a respectiva condenação tem de se manter e na condenação ulterior há que atender à reincidência ou à sucessão, não deixando as mesmas, conforme as circunstâncias, de ter carácter geral ou especial, definido no Código Penal;

l) Certo é que o caso vertente avulta, actualmente, um tanto menos, uma vez que, em face do assento de 3 de Julho de 1950, se consideram revogados os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º do Código Penal, passando a agravante da reincidência específica constante desses números a ter também carácter genérico, embora respeitante à aplicação de pena maior; mas desse tão decepado artigo ainda vigora a última parte, que é o já atrás aludido n.º 5.º, concernente à prisão maior temporária ou de degresso temporário (dois a oito anos dessa prisão ou o correspondente tempo de degresso, que é mais um terço), o que demonstra que a aplicação do mesmo preceito à sucessão no caso do artigo 101.º, estendendo este ao concurso de pena maior com pena correcional, pode até dar resultados de imposição de penas verdadeiramente desmesuradas, nomeadamente na hipótese, aliás frequente, de uma remotíssima condenação por uma leve infracção no mínimo de prisão correcional (três dias) ou numa pequena multa, representativa de sucessão, fazer com que a pena pela nova infracção, podendo ser sòmente de dois anos de prisão maior celular, tenha de subir para cinco anos e quatro meses, se o réu, sem outra agravante além dessa longínqua e leve condenação, não tiver qualquer atenuante saliente, embora sendo o comum dos indivíduos em matéria de conduta e comportamento, à parte, é claro, essa referida sucessão.

E sucede que a análise do assunto em presença do aludido assento de 3 de Julho de 1950 mostra a grande anomalia de, na concorrência de pena maior com pena maior, sendo mais grave a pena do novo crime, se ter, inequivocamente, de seguir uma agravação muito atenuada, uma vez desaparecidos os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º, ao passo que, em casos incontestavelmente menos graves, se adopta a agravação específica;

m) Não é ocioso referir que, pelo Código de Justiça Militar, apenas a reincidência é agravante especial; a sucessão não o é em qualquer hipótese (artigos 18.º, 20.º e 21.º);

n) São quase inteiramente unânimes, através do tempo, a jurisprudência e a doutrina sobre esta matéria, a da aplicação da sucessão especial ou específica do artigo 101.º do Código Penal unicamente ao concurso de pena maior com pena maior. E as relações metropolitanas e ultramarinas, sem deixarem de apreciar o assunto nos casos ocorrentes dos processos, têm continuado a manter, pode dizer-se a mesma uniformidade de vistas. Tal orientação, indiscutivelmente corrente, seguiu a própria secção criminal deste Tribunal, criada

em Outubro de 1945, sucedendo que o seu primeiro acórdão, que se mostra em sentido divergente, é apenas de 1 de Março de 1950; vem no *Boletim do Ministério da Justiça*, ano 18.º, p. 177.

Pelas razões aduzidas, não votei o assento; vencido nesta parte, votei o mais do acórdão — *Beça de Aragão* (vencido. Também a meu ver o preceito penal em causa é aplicável somente a concurso de penas maiores; isto se mostra superabundantemente no duto voto que antecede.

A doutrina oposta, agora fixada no assento, além de se não harmonizar com o espírito da lei, poderá, na prática, sancionar a aplicação de penas desumanas, levando, como já se dizia no Acórdão deste Supremo Tribunal de 8 de Julho de 1917 (*Colecção Oficial*, p. 202), a verdadeiras monstruosidades, a inadmissíveis consequências).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Julho de 1952. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.